



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**PROPOSTA CCEAGRO Nº 10/2021**

**Processo:** CF-03317/2021

**Tipo do Processo:** Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética

**Assunto:** Proposta 10/2021 - Asclave

**Interessado:** Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Agronomia

<b>Temas</b> (art. 2º da Resolução nº 1.012/2005)		I – Exercício e atribuições profissionais
		II – Registro de profissionais e de pessoas jurídicas
	x	III – Verificação e fiscalização do exercício e atividades profissionais
		IV – Responsabilidade técnica e ética profissional
<b>Assunto</b>	ASCLAVE	
<b>Proponente</b>	CREA-TO	
<b>Destinatário</b>	CCEP	
<b>Item do Plano de Ação</b>	17	

Os Coordenadores da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Agronomia - CCEAGRO reunidos em Brasília-DF, de forma semi presencial, no período de 23 a 25 de junho de 2021, aprovam proposta de seguinte teor:

**a) Situação Existente:**

A Lei 9.972/2000 institui a obrigatoriedade da classificação dos produtos de origem vegetal, em todo território nacional, em 3 situações, sendo elas:

I - Quando destinados diretamente à alimentação humana;

II - Nas operações de compra e venda do Poder Público; e

III - Nos portos, aeroportos e postos de fronteiras, quando da importação.

O Decreto Federal 24.114/1934, institui a grande relação de cuidados fitossanitários e discrimina o perigo do trânsito inadequado de materiais deixando claro o afronte que uma desregulamentação vegetal pode causar na produção agropecuária de nosso país, setor esse que mantém nossa nação nas atuais conjunturas política, sanitária e econômica. Ainda no mesmo decreto em seu Art. 7º permite o despacho de vegetais e partes de vegetais, sob algumas condições específicas e com a apresentação de documentos como o Certificado de Origem Fitossanitária que contempla informações sobre a quantidade a natureza dos volumes, a discriminação dos vegetais e partes de vegetais, a indicação do lugar da cultura, data em que se realizou a inspeção e atestado de que os produtos exportados são considerados isentos de doenças e pragas nocivas às culturas dentre outras informações. Ainda em mesmo decreto, em seu Art. 48, todos os exportadores que almejam o certificado de origem fitossanitário deverão requerer ao Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, a inspeção da sementeira, plantação, etc., e posteriormente a dos produtores que tencionem exportar, ou seja, passará

por processo classificatório técnico que vimos destacar imprescindível a participação do profissional da Agronomia que irá atestar e se responsabilizar tecnicamente mediante Anotação de Responsabilidade Técnica. As duas inspeções previstas em Decreto Federal devem ser realizadas pelo técnicos do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal: uma de sementeira ou plantação, no correr da qual serão suficientemente verificadas as condições da cultura e identificação dos produtos a exportar, e outra ocasião do embarque ou transporte ou dos referidos produtos para o estrangeiro, ou onde faltarem os técnicos indicados da Defesa Sanitária, poderão essas inspeções serem efetuadas por outros especialistas para esse fim designados pelo Ministério da Agricultura. O Certificado de origem e sanidade vegetal será concedido aos vegetais e parte de vegetais, inspecionados nas condições determinadas em regulamento, aparentemente, livres de doenças e pragas nocivas.

Vimos aqui e destacamos que classificação vegetal é uma questão de segurança alimentar, soberania nacional e padronização mundial para produtos vegetais.

A modificação realizada pela IN 07/2020 do MAPA traz o seu texto a alteração dos artigos 3ª, 4ª e 26ª da IN 46 de 29 de outubro de 2009 com seguinte teor:

*Art. 1º Ficam revogados os art. 3º, os incisos IV e V do art. 4º e o § 1º do art. 26, da Instrução Normativa MAPA nº 46, de 29 de outubro de 2009.*

Essas mudanças implicam em sérios riscos e demasiado desrespeito ao consumidor de produtos vegetais, que dependem de uma classificação correta, justa e com garantia de conhecimento técnico por parte do classificador habilitado para que ali estejam as qualidades mínimas que acompanham o laudo e sua segurança alimentar garantida.

A partir dessa alteração ficou revogado que só poderiam se tornar classificadores homologados o profissional Engenheiro Agrônomo e sem essa exigência para a formação de classificadores vegetais surgirão no mercado inúmeros leigos em cursos homologados porém sendo **INABILITADOS** para realizar a classificação vegetal, pois é tácito lembrar que já existem no mercado empresas que ministram cursos de classificadores para leigos e estes, erroneamente instruídos iram se aventurar numa área de atuação da agronomia, elevando o risco real de danos causados à sociedade brasileira, às garantias mínimas de qualidade de um produto.

A lei 5.194/66 em seu artigo 6º alínea “a”, estabelece o que representa o exercício ilegal da profissão de engenheiro agrônomo:

*Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:*

*a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;*

A classificação vegetal é um dos processos que estão contidos dentro do Decreto Federal 23.196 de 12 de outubro de 1933, no qual podemos citar aqui os seus Art. 6º em sua alínea “c” e Art. 9ª:

Art. 6º São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, **direção e execução dos serviços técnicos** oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes:

... c) propaganda e difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de **beneficiamento dos produtos agrícolas**, bem como de métodos de aproveitamento industrial da **produção vegetal**; (grifo nosso)

Art. 9º Constitui também atribuição dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a execução dos serviços não especificados no presente decreto que, por sua natureza, exijam conhecimentos de agricultura, de indústria animal, ou de indústrias que lhe sejam correlatas.

Destaca-se a título de exemplificação que a qualidade de um grão de soja, milho, sorgo, arroz e outros começa no campo, nos tratos culturais, nas tecnologias de aplicação de produtos fitossanitários, na escolha do material genético, no reconhecimento da variedade da cultura e suas características da adaptabilidade, na identificação do mercado, na fertilidade do solo e não menos importante nos manejos de colheitas dos mesmos.

Ressalta-se que tramita no Confea o Processo SEI 1576/2021 que trata da solicitação da Associação Brasileira dos Órgãos Oficiais de Classificação de Produtos de Origem Vegetal - Asclave de o Confea se manifestar contrariamente à retirada da exigência de formação técnica para os classificadores

de produtos de origem vegetal da Instrução Normativa MAPA nº46/2009, de 29 de outubro de 2009 - Regulamento Técnico dos cursos de capacitação e qualificação de classificadores de produtos de origem vegetal, subprodutos e resíduos de valor econômico, mediante a Instrução Normativa MAPA nº7/2020, de 22 de janeiro de 2020.

#### **b) Proposição:**

Encaminhamento do Ofício do Confea ao MAPA para o tema exposto acima, solicitando relevante urgência e ao mesmo tempo as seguintes decisões:

1. Suspensão imediata da homologação de cursos de formação de classificadores vegetais e conseqüentemente a emissão de carteiras de classificadores para leigos;
2. Que uma nova IN seja construída observando a legalidade das legislações profissionais pertinentes ao tema;
3. Que seja participativa a construção de novas IN's, através de conselho consultivo/deliberativo, em conjunto com a sociedade civil organizada relacionada ao tema e também nossa Autarquia Federal (CONFEA);

Nesse sentido, demandamos ao CONFEA que interceda com urgência e apresse a Deliberação CEAP n.126 de 7 de maio de 2021 junto ao MAPA para que o mesmo possa acolher na totalidade os pedidos acima solicitados, visto que o exercício ilegal da profissão fere lei federal e expõem a sociedade à danos irreparáveis quando se trata de segurança alimentar e garantia de qualidade de produtos de origem vegetal.

#### **c) Justificativa:**

Essa CCEAGRO vem alertar ao MAPA e a sociedade os riscos apresentados com a mudança, visto que sobre fortes argumentos técnicos não vislumbramos a possibilidade de transmissão de todo um conhecimento necessário das ciências agrárias durante um simples treinamento, tornando imprescindível que a formação adequada para exercer a função de classificador do nosso sistema CONFEA é o Engenheiro Agrônomo.

A aceitação de leigos inabilitados como participante de curso oficial, representa um enorme retrocesso visto que a formação profissional mínima está contida na agronomia e esta é indispensável para correta formação homologada para classificadores responsáveis tecnicamente. Esse desnivelamento técnico diante da programática de um curso trará conseqüências irreparáveis para a qualidade do classificador, há de se falar então em um desserviço na IN 07/2020 em função dos riscos a ela relacionados.

Essa mudança poderá impactar diretamente na exportação da produção do agronegócio nacional. Uma vez que o mercado internacional, poderá questionar a qualidade de nossa classificação, pela formação específica de profissionais e desta forma abriria um flanco, para a imposição de barreiras sanitárias à produtos brasileiros por supostas falhas de classificação.

Em relação ao mercado interno, a ausência do Engenheiro Agrônomo habilitado, poderá abrir precedentes das classificações serem questionadas com base nos artigos 8º, 9º, 10 e 12 da Lei Federal 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

*Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.*

*Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.*

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Haja visto tudo acima exposto, essa desregulamentação poderá ainda implicar em problemas no cumprimento de duas dezenas de RDC (Resolução de Diretoria Colegiada) da ANVISA, relacionadas a alimentos, que possuem classificação obrigatória, conforme aparadas em Lei Federal 9.972/2000.

Classificação Vegetal é coisa séria, não se pode assumir um erro técnico alguém que não é responsável técnico, usando-se sempre do subterfugio de ignorância de fatores técnicos não obstantes de sua formação básica, assim sendo, a CCEAGRO se externa fazendo de seu papel consultivo junto ao CONFEA para elencar e alertar a devida atenção que o tema aqui requer.

**d) Fundamentação Legal:**

Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966;

Lei Federal 9.972, de 25 de maio de 2000;

Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

Resolução 1012, de 10 de dezembro de 2005; e

Instrução Normativa MAPA nº46/2009, de 29 de outubro de 2009 - Regulamento Técnico dos cursos de capacitação e qualificação de classificadores de produtos de origem vegetal, subprodutos e resíduos de valor econômico, mediante a Instrução Normativa MAPA nº7/2020, de 22 de janeiro de 2020.

**e) Sugestão de Mecanismos para Implementação:**

Encaminhamento à CEEP para deliberação e encaminhamento à CEAP para providências bem como para que se faça o relacionamento junto ao processo SEI 1576/2021.

**Eng. Agron. RAFAEL ODEBRECHT MASSARO**  
**Coordenador Nacional da CCEAGRO**  
**(assinado eletronicamente)**

**FOLHA DE VOTAÇÃO**

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
Crea-AC				Ausente
Crea-AL				Ausente
Crea-AM	x			
Crea-AP	x			
Crea-BA	x			
Crea-CE				Ausente
Crea-DF				Ausente
Crea-ES				Sem coordenador e adjunto
Crea-GO				Ausente
Crea-MA	x			
Crea-MG	x			
Crea-MS				Ausente

Crea-MT	x			
Crea-PA	x			
Crea-PB	x			
Crea-PE	x			
Crea-PI	x			
Crea-PR				Ausente
Crea-RJ	x			
Crea-RN	x			
Crea-RO				Ausente
Crea-RR				Ausente
Crea-RS	x			
Crea-SC	x			
Crea-SE	x			
Crea-SP				Ausente
Crea-TO				Coordenador
<b>TOTAL</b>	<b>15</b>			
Desempate do Coordenador				

x	Aprovado por unanimidade		Aprovado por maioria		Não aprovado
---	--------------------------	--	----------------------	--	--------------

**Eng. Agron. RAFAEL ODEBRECHT MASSARO**  
**Coordenador Nacional da CCEAGRO**  
*(assinado eletronicamente)*



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ODEBRECHT MASSARO, Usuário Externo**, em 05/07/2021, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0474585** e o código CRC **6F02785D**.